

AUTÓGRAFO EXPEDIDO N.º 2.751

“Dispõe sobre a proteção e bem-estar animal, bem como autoriza o Poder Executivo notificar e autuar infratores no Município de Duartina/SP que praticarem maus-tratos contra animais e dá outras providências”.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica instituída a Lei Municipal de proteção e bem-estar animal no âmbito do município de Duartina/SP, estabelecendo normas para a proteção animal contra condutas lesivas à sua integridade física e mental, bem como autoriza o Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes da administração pública, notificar, autuar e aplicar penalidades administrativas a pessoas físicas ou jurídicas que praticarem maus-tratos, abandono ou outras infrações contra animais no âmbito do Município de Duartina/SP e dá outras providências.

Artigo 2º - A promoção do bem-estar animal é dever de todos, ou seja, do tutor do animal, assim como de todas as pessoas, famílias, empresas e demais membros da sociedade em geral, sendo competência do Município promover as condições indispensáveis ao pleno exercício dos direitos animais, garantindo lhes vida digna, bem-estar e especial proteção.

Artigo 3º - A Lei Municipal de Proteção Animal regulamenta o universo de ações, executadas isoladas ou conjuntamente, destinadas à promoção do bem-estar dos animais, bem como à sua proteção e garantia dos direitos legitimamente instituídos pelas legislações nacionais e internacionais, além das convenções, declarações ou tratados dos quais o Brasil seja signatário.

Artigo 4º - O valor de cada ser animal deve ser reconhecido como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e da diversidade da vida, contribuindo para o seu bem-estar.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Artigo 5º - Constituem objetivos básicos das ações de proteção aos animais:

I – Promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

II – Assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade, da mortalidade decorrente de zoonoses e dos agravos causados pelos animais;

III – Assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade nas atividades envolvendo animais e que possam redundar em comprometimento da saúde pública, da saúde dos animais e do meio ambiente;

IV – A prevenção, a redução e a eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais;

V – A defesa dos direitos dos animais;

VI – O bem-estar animal;

VII – Promover fiscalização para coibir a permanência de animais ungulados soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, assim como a criação e manutenção desses animais em área urbana;

VIII – Fiscalizar e coibir as infrações cometidas contra a Fauna.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Artigo 6º - A Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal deverá observar as seguintes diretrizes:

I – Proteção das integridades físicas e psíquica, da saúde e da vida dos animais;

II – Prevenção, visando o combate aos maus tratos a animais, atos de crueldade e abusos de qualquer natureza;

III – Resgate e recuperação de animais abandonados, vítimas de maus-tratos, crueldades ou que se encontra, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos;

IV – Controle populacional de animais domésticos, especialmente cães e gatos;

V – Cadastro de Organizações não-governamentais de proteção animal, legalmente constituídas; e,

VI – Cadastro de Protetores Independentes.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Artigo 7º - Para os efeitos dessa lei entende-se como:

I – Bem-Estar Animal: o atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal; a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse desnecessários; a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde;

II – Animal Doméstico: todo aquele que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, valor afetivo, sendo passíveis de coabitação e convívio com o homem por característica comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana;

III – Animal Solto: todo e qualquer animal doméstico ou errante encontrado perdido ou fugido em vias públicas ou em locais de acesso público;

IV – Animal Abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado pelo mesmo, forçadamente de seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, ficando assim incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono;

V – Animal Comunitário: aquele que estabelece com comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido;

VI – Animal Ungulado: aquele com unhas revestidas de casco (bovinos, equinos e suínos);

VII – Animal Silvestre: aquele pertencente às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do município;

VIII – Animal Apreendido: todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados pelo Município, pela Polícia, ambiental ou civil, pelo delegado ou outra autoridade competente ou, ainda, pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, compreendendo-se a apreensão desde a sua captura e correspondente transporte e, ainda, respectivo alojamento nas dependências do órgão capturador;

IX – Fauna: aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ou parte dele ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras;

X – Maus Tratos: toda e qualquer ação ou omissão voltada contra animais de pequeno, médio e grande porte, incluindo animais domésticos, silvestres, nativos ou exóticos em geral, que possa lhes expor a perigo ou causar dano à vida, à saúde, à integridade física ou psíquica, assim como comprometer o bem-estar do animal e/ou do ninho mesmo que para fim de manejo, treinamento ou condicionamento, quer privando-o de acesso à água e alimentação, a cuidados ou ambiente adequado, quer sujeitando-o a trabalho excessivo ou inapropriado às características da espécie, quer abusando de meios de correção, disciplina, incentivo, por dolo ou culpa;

XI – Proprietário: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

XII – Tutor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que não sendo proprietário se coloca na posição de guardião de animal comunitário sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;

XIII – Protetor Independente: qualquer pessoa física que se dedique ao resgate, recolhimento, proteção e guarda, temporária ou definitiva de animal;

XIV – Adoção: aceitação voluntária e legal de animais por cidadãos que se comprometem a mantê-los em condições de bem-estar pela duração da vida deste animal;

XV – Zoonose: infecção, doença infecciosa e/ou parasitária transmissível de forma natural entre animais vertebrados, invertebrados e o homem.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS E TUTORES

Artigo 8º - É dever de todo proprietário de animais:

I – Assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive controle de parasitose e vacinação, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta protegida de intempéries climáticas, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II – Manter a higiene do animal e do ambiente, com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

III – Oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com a necessidade da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice;

IV – Fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;

V – Recolher fezes de seus animais em vias públicas;

VI – Realizar controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o consequente abandono;

VII – Alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, de forma a agredir terceiros ou outros animais;

VIII – Identificar os animais de forma permanente através de coleira, chipagem, placa de identificação ou qualquer outro meio idôneo, legalmente reconhecido e que não inflija a integridade do animal;

IX – Ter propriedade adequada para criação e manutenção de animais ungulados fora da área urbana municipal;

X – Ter documentação de guarda e/ou propriedade de animal silvestre;

XI – Em caso de morte do animal, cabe ao tutor dar destinação adequada ao cadáver ou seu encaminhamento no serviço municipal competente, devendo em qualquer hipótese, manter documento para fins de comprovação, visando evitar riscos à saúde.

Parágrafo Único. O tutor de animais deverá permitir o acesso de representante do órgão de fiscalização municipal, quando no exercício de suas funções, às

dependências do alojamento do animal para constatar denuncia de maus-tratos ou a manutenção inadequada ou suspeita de doenças, assim como acatar as determinações por ela emanadas.

CAPÍTULO V

DOS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS

Artigo 9º - Considera-se “maus-tratos”, para efeito dessa lei, toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que implique crueldade, cause dor, angustia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, incluindo:

- I** – Práticas lesivas à integridade física e/ou mental dos animais;
- II** – Falta de alimentação ou alimentação inadequada;
- III** – Uso em trabalho, lazer ou exposições públicas de animais feridos, doentes, cansados ou debilitados;
- IV** – Falta de higiene;
- V** – Manter animais soltos em vias e logradouros públicos os quais possam submetê-los a riscos ou em locais de livre acesso ao público sem a supervisão de seu responsável;
- VI** – Manter animal preso por cordas ou correntes e/ou em local restrito de movimentação ampla e incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural;
- VII** – Não submeter o animal à assistência médica veterinária, quando necessário;
- VIII** – Abandonar animais;
- IX** – Envenenar ou torturar animais;
- X** – Perseguir, caçar, apanhar, coletar ou utilizar espécies da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida;
- XI** – Modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida;
- XII** – Não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados a todo animal cujo extermínio seja necessário, para consumo ou não;
- XIII** – Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo; e,
- XIV** – Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, ainda que em lugar privado.

Parágrafo Único. Poderão ser considerados maus-tratos outras práticas não elencadas neste artigo, que possam infligir sofrimento físico, psíquico ou emocional ao animal, assim atestadas por médico veterinário vinculado a um órgão ambiental, de fiscalização ou judicial.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 10º - A fiscalização e autuação poderão ser realizadas por agentes municipais designados, devidamente capacitados, vinculados as Secretarias do Meio Ambiente, Saúde e Vigilância Sanitária ou outra que venha a ser determinada por regulamento.

Parágrafo Único. A fiscalização também poderá ser feita, desde que devidamente autorizada, pelo Conselho de Proteção aos Animais do Município de Duartina/SP.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Artigo 11º - As penalidades administrativas aplicáveis incluem:

I – Advertência;

II – Multa administrativa, cujo valor será fixado em regulamento, podendo variar conforme a gravidade da infração e a reincidência;

III – Apreensão do animal, se necessário para a proteção do mesmo; e,

IV – Encaminhamento do caso às autoridades policiais e ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Artigo 12º - Os valores arrecadados com as multas previstas nesta lei deverão ser destinados a políticas públicas de proteção, resgate, castração e bem-estar animal no município.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da dotação orçamentária própria suplementada se necessário.

Artigo 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CM – Duartina, 19 de agosto de 2025.

LEANDRO SOUSA FARIA DE MORAES
Presidente

ANTONIO DOMINGOS DA SILVA
1º Secretario

Registrado e publicado na Secretária da Câmara Municipal na data supra.

EVERALDO MARANHÃO
Diretor de Secretaria